
EMENDA ADITIVA Nº 01/2026
AO SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
02/2026

Emenda Aditiva Nº 01/2026 ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 02/2026, que dispõe: “Altera a Lei Complementar Municipal nº 006/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória/MG, para regulamentar os adicionais de insalubridade e de periculosidade, e dá outras providências”

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência e Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de São João Batista do Glória, através de seus membros, vêm propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 02/2026.

Art. 1º Fica acrescido ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 o art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Ficam convalidados, para fins de regularização administrativa, os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade efetuados pela Administração Municipal anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que tenham observado os percentuais e as bases de cálculo estabelecidos nos arts. 111-B e 111-C da Lei Complementar Municipal nº 006/1993, na redação conferida por esta Lei Complementar.

§ 1º A convalidação prevista no *caput* limita-se aos pagamentos efetivamente realizados e não autoriza o pagamento de diferenças retroativas nem a criação de novos efeitos financeiros relativamente a períodos anteriores à vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam ressalvadas as situações disciplinadas por decisões judiciais, provisórias ou definitivas, que deverão ser observadas pela Administração nos respectivos limites.

§ 3º O disposto neste artigo não importa quitação, renúncia, novação ou reconhecimento definitivo da base de cálculo aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, permanecendo a matéria sujeita à tese a ser

fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no IRDR nº 1.0000.25.183976-7/002.

§ 4º Eventual decisão judicial ou tese vinculante superveniente que determine critério diverso daquele previsto nesta Lei Complementar será observada pela Administração, nos termos e limites definidos pelo respectivo pronunciamento jurisdicional.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São João Batista do Glória/MG, 17 de agosto de 2026.

Tatiana Gonçalves
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Henrique Rezende
Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamento

Brenda Garcia
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; de Obras e Serviços Públicos

Joel Alves Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento; de Obras e Serviços Públicos

Alexandre Maciel
Comissão de Finanças e Orçamento

Danilo José Soares Marques
Comissão Educação, Saúde e Assistência; de Obras e Serviços Públicos

Cresio Costa
Comissão Educação, Saúde e Assistência

Gleds da Fonseca
Comissão Educação, Saúde e Assistência

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade conferir segurança jurídica aos pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade anteriormente realizados pela Administração Municipal segundo os mesmos critérios materiais que passam a ser expressamente regulamentados pelo Projeto de Lei Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2026.

Conforme informações prestadas pelo setor de Recursos Humanos do Município, ressalvadas situações específicas decorrentes de decisões judiciais, os adicionais atualmente pagos aos servidores já observam os percentuais e bases de cálculo que estão sendo positivados pelo Substitutivo, não sendo a Lei Municipal nº 883/1995 o fundamento operacional atualmente utilizado para esses pagamentos.

A própria justificativa apresentada pelo Poder Executivo esclarece que a proposição não institui novos benefícios nem amplia direitos já existentes, destinando-se à regulamentação dos critérios técnicos e objetivos para concessão, manutenção e cessação dos adicionais.

Nesse contexto, a convalidação busca afastar eventual insegurança administrativa decorrente da ausência, no período anterior, de regulamentação estatutária sistematizada nos moldes atualmente propostos.

A medida é expressamente limitada aos pagamentos já efetuados, não autorizando novas diferenças retroativas ou aumento de despesas relativamente aos períodos anteriores à vigência da futura Lei Complementar.

São igualmente preservadas as situações decorrentes de decisões judiciais.

Especial ressalva é feita aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, considerando que a controvérsia relativa à base de cálculo do respectivo adicional de insalubridade permanece submetida ao julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no IRDR nº 1.0000.25.183976-7/002.

A convalidação proposta, portanto, não representa quitação, renúncia ou solução definitiva dessa controvérsia, ficando preservada a aplicação da tese que vier a ser fixada pelo TJMG, bem como de eventuais decisões judiciais aplicáveis às situações concretas.

Dessa forma, a Emenda promove a necessária compatibilização entre a realidade administrativa pretérita e a nova regulamentação legal, sem criação de novos

efeitos financeiros retroativos e com expressa preservação das decisões judiciais e da controvérsia pendente quanto aos ACS e ACE.

Por essas razões, submetemos a presente Emenda à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

São João Batista do Glória/MG, 17 de agosto de 2026.

Tatiana Gonçalves

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Henrique Rezende

Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamento

Brenda Garcia

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; de Obras e Serviços Públicos

Joel Alves Pereira

Comissão de Finanças e Orçamento; de Obras e Serviços Públicos

Alexandre Maciel

Comissão de Finanças e Orçamento

Danilo José Soares Marques

Comissão Educação, Saúde e Assistência; de Obras e Serviços Públicos

Cresio Costa

Comissão Educação, Saúde e Assistência

Gleds da Fonseca

Comissão Educação, Saúde e Assistência